

**LEI Nº 1487**

**DATA: 20/01/2006**

**O MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ,  
POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PREFEITO  
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI**

### **Título Único**

#### **Do Regime Próprio de Previdência**

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência do Servidores Públicos, titulares de cargo efetivo, do município de Prudentópolis, suas Autarquias e Fundações e correspondente fundo financeiro próprio, com autonomia administrativa e técnica, denominado Prudentópolis Previdência, sob a forma de Autarquia, passa a ser regido nos termos desta lei.

### **Capítulo I**

#### **Do Programa de Previdência Municipal e seus Beneficiários**

#### **Seção I**

#### **Do Plano de Benefícios**

Art. 2º. O Programa de Previdência do Regime Próprio de Prudentópolis compreenderá os seguintes benefícios:

I - Em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário maternidade; e
- g) salário-família.

II - Em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por ausência e,
- c) auxílio reclusão.

## Seção II

### Dos Beneficiários

Art. 3º. São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei:

I - na condição de segurados:

- a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e
- b) os servidores inativos, que recebam proventos do Município;

II - na condição de dependentes dos segurados:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos;
- b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes;
- c) os filhos universitários, desde que menores de 25 anos, solteiros e sem renda.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência que mantida com os segurados indicados no inciso I deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º. Incluem-se na condição de segurados os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º. Inexistindo os dependentes de que tratam as alíneas *a* e *b*, do inciso II, deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

- a) dos pais, desde que não tenham renda própria;
- b) de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria;
- c) do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 4º. O enteado ou o filho do convivente do segurado que, comprovadamente, esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado, nos termos do inciso II deste artigo, aos filhos.

§ 5º. Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

Art. 4º. Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos, que não sejam titulares de cargos efetivos, não

poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei.

### ***Subseção I***

#### ***Da Inscrição no Regime Próprio de Previdência Municipal***

Art. 5º. A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Programa de Previdência de que trata esta Lei somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º. Serão obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, os servidores agentes públicos municipais ativos e inativos a que se refere o inciso I, do art. 3º, desta Lei.

§ 2º. Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes vinculados aos segurados referidos no parágrafo anterior, bem como os pensionistas a que se refere o inciso III, do art. 3º, desta Lei.

§ 3º. Inobstante a necessidade de inscrição prévia, para fins de concessão de benefício, será necessário demonstrar a subsistência da condição de dependente, em especial em relação aos critérios de comprovação de dependência econômica, quando da ocorrência do evento gerador do benefício.

§ 4º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 5º. Os agentes públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas no § 1º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 6º. O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 7º. Enquanto não fornecida a documentação competente ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, este não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

Art. 6º. Os servidores públicos que, ao tomarem posse a partir da vigência desta Lei, enquadrem-se na condição a que se refere o inciso I, alínea "a", do art. 3º, deverão ser inscritos, compulsoriamente, na data da posse, no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º. No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 2º. As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com apresentação da documentação comprobatória.

## ***Subseção II***

### ***Da Perda da Qualidade de Beneficiário***

Art. 7º. A perda da qualidade de beneficiário do Programa de Previdência de que trata esta Lei dar-se-á:

I - Em relação ao segurado:

- a) por seu falecimento;
- b) pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade, em face de cassação da aposentadoria.

II - Em relação aos dependentes:

- a) ao cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio, em que não lhe seja assegurado o direito a alimentos;
- b) ao convivente, por dissolução da união estável;
- c) aos filhos e àqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento e pela cessação da invalidez ou incapacidade.
- d) aos pais, irmãos e ao menor sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

## ***Subseção III***

### ***Disposições Gerais Sobre os Dependentes***

Art. 8º. Para efeitos de inscrição e obtenção de benefícios é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do Art. 2º, desta Lei.

§ 1º. Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nessa Lei, a relação de dependência deve ser comprovada.

§ 2º. Para inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

§ 3º. Para inscrição do menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida neste artigo, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

## **Capítulo II** **Dos Benefícios Previdenciários Permanentes**

### **Seção I**

#### **Das Aposentadorias Involuntárias**

##### ***Subseção I***

##### ***Da Aposentadoria por Invalidez***

Art. 9º. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado incapaz para o exercício do cargo.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que corresponderão à totalidade do valor da remuneração de contribuição do segurado.

§ 2º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação.

§ 3º. O rol contido no caput deste artigo é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita a avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação,

deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§ 4º. Considera-se acidente em serviço evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado.

§ 5º. Insere-se nas condições do caput deste artigo o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 6º. Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

§ 7º. O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanentemente cessada, a partir da data do retorno.

## **Subseção II**

### ***Da Aposentadoria Compulsória***

Art. 10. A aposentadoria compulsória será devida, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria compulsória, em termos proporcionais ou integrais, serão calculados com base no valor da remuneração de contribuição do segurado.

§ 2º. Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores à menor remuneração paga no âmbito do Município.

## **Seção II**

### **Das Aposentadorias Voluntárias**

#### ***Subseção I***

##### ***Da Aposentadoria por Idade***

Art. 11. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde de que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício em serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por idade serão calculados com base no valor da respectiva remuneração de contribuição.

§ 2º. Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores à menor remuneração paga no âmbito do Município.

## ***Subseção II***

### ***Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição***

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base no valor da respectiva remuneração de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 35 (trinta e cinco anos) de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício em serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério, a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

## **Seção III**

### **Do Auxílio-Doença**

Art. 13. O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho por mais de 30 dias consecutivos.

§ 1º. O auxílio-doença será devido em valor equivalente à respectiva remuneração de contribuição do segurado.

§ 2º. O segurado em gozo de auxílio-doença, impossibilitado de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

## **Seção IV**

### **Do Salário-Maternidade e do Salário-Família**

Art. 14. O salário maternidade será devido à segurada ativa, afastada de suas atividades em virtude de parto ou adoção, e consistirá em uma renda mensal igual à respectiva remuneração de contribuição.

§ 1º. O benefício de que trata este artigo será pago por, no máximo, 04 (quatro) meses.

§ 2º. O início de fruição do benefício dependerá de atestado fornecido pelo profissional responsável pelo pré-natal da segurada ou a partir da data do parto.

§ 3º. Nos casos em que o nascituro nasça sem vida ou ocorra aborto involuntário, a segurada fará jus ao benefício por no máximo 02 (dois) meses após o respectivo evento.

Art. 15. Nas hipóteses de adoção, a concessão do salário-maternidade obedecerá a seguinte proporcionalidade:

I - até 04 (quatro) meses, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - até 02 (dois) meses, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 12 (doze) anos de idade.

Art. 16. Será devido o salário-família ao segurado ativo e inativo cuja remuneração global ou proventos seja em montante não superior ao valor fixado pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse benefício.

Art. 17. Na hipótese de casal segurado, o salário-família será devido a cada um dos segurados.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a quem ficar a cargo o sustento do menor.

Art. 18. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 19. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

## **Seção V**

### **Da Pensão Previdenciária**



### ***Subseção I***

#### ***Da Pensão por Morte***

Art. 20. A pensão por morte será devida, a partir da data do óbito do segurado, ao conjunto de seus dependentes e, observado o contido no parágrafo único deste artigo, corresponderá à totalidade dos proventos ou remuneração de contribuição do segurado.

Parágrafo único. Na hipótese de que os proventos ou a remuneração de contribuição do segurado superem o valor fixado como teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social, o benefício deverá ser limitado a esse teto e acrescido de parcela equivalente a 70% (setenta por cento) incidente sobre o valor excedente ao teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

### ***Subseção II***

#### ***Da Pensão por Ausência***

Art. 21. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

III - abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono do cargo.

§ 1º. Observado o contido no parágrafo único, do art. 20, desta Lei, a pensão por ausência corresponderá à totalidade dos proventos ou remuneração de contribuição do segurado.

§ 2º. A pensão por ausência será transformada em pensão por morte desde que haja comprovação do óbito do segurado ausente.

§ 3º. Na hipótese de reaparecimento do segurado, o benefício será cancelado, estando os beneficiários, salvo má-fé, desobrigados da devolução dos valores recebidos.

### ***Subseção III***

#### ***Do Auxílio-Reclusão***

Art. 22. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, deixe de perceber sua remuneração ou proventos.

§ 1º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber a remuneração ou proventos.

§ 2º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, podendo ser restabelecido a

partir da data de sua recaptura ou reapresentação à prisão.

### **Capítulo III** **Dos Benefícios Previdenciários de Transição**

#### **Seção I**

##### **Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 15 de dezembro de 1998**

Art. 23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 11 e 12, desta Lei, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional até 15 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, nos seguintes termos:

I - com proventos reduzidos, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, o homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, a mulher;

b) conte com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

c) tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. O tempo de contribuição de que trata a alínea "c", deste artigo, deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea "a", deste inciso.

§ 2º. O segurado de que trata este artigo terá seus proventos calculados de acordo com o art. 27 desta Lei, incidindo sobre a respectiva média aritmética uma redução para cada ano de antecipação em relação aos limites de idade estabelecidos na alínea "a" deste inciso na seguinte proporção:

a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2005; ou

b) 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º. Para efeitos da redução de que trata o parágrafo anterior, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício, assegurando-se, em qualquer hipótese, os valores mínimos de que tratam os §§ 3º e 4º, do art 27, desta Lei.

§ 4º. As aposentadorias concedidas nos termos deste inciso serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 31.

§ 5º. Ao segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no

caput deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos estabelecidos neste inciso, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, assegurar-se-ão as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 12 desta Lei, fazendo jus a um acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, sobre o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

II - com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) conte com 60 (sessenta) anos de idade, o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a mulher;

b) conte com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

b) tenha 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e;

c) 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III - Os critérios de idade contidos no inciso anterior poderão ser reduzidos a razão de um ano, para cada ano que exceder o tempo de contribuição estabelecido em sua alínea "b", desde que o servidor conte com pelo menos:

a) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 15 (quinze) anos na carreira; e

c) 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. As aposentadorias concedidas nos termos dos incisos I e II deste artigo serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º. O critério de revisão de que trata o parágrafo anterior será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com este inciso.

## **Seção II**

### **Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 31 de dezembro de 2003**

Art. 24. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 11, 12 e 23, desta Lei, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

I - conte com:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem;
- b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher;

II - tenha:

- a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) 10 (dez) anos de carreira; e
- c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular e serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º. O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no caput deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I, deste artigo.

### **Seção III**

#### **Dos Benefícios Devidos aos Segurados com Direito Adquirido**

Art. 25. Os segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1º. Do mesmo modo, farão jus os dependentes dos segurados cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no caput, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

### **Seção IV**

#### **Disposições Gerais sobre os Benefícios**

Art. 26. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeitos de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição ao serviço público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de

qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para fins de concessão das aposentadorias de que trata esta Lei.

Art. 27 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 23, desta Lei, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, a partir do mês de julho de 1994, ou do mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, na hipótese de indefinição da remuneração de contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º. Os valores das remunerações de contribuição, remuneração ou subsídio, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º. Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixadas em Lei, prevalecerá, para fixação dos proventos de aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo.

§ 4º. Se o valor da média aritmética apurada for inferior aos valores mínimos estabelecidos no § 6º, do art. 9º, no § 2º, do art. 10, no § 2º, do art. 11, desta Lei, prevalecerão os valores indicados naqueles dispositivos.

§ 5º. Os valores das remunerações a serem utilizados na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º. As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Prudentópolis Previdência.

§ 7º. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais, será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e o denominador os

tempos de contribuição necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias integrais indicados nesta Lei.

§ 8º. Nos casos de cálculo do benefício pela média aritmética, a fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme determinações do caput deste artigo.

§ 9º. Se o valor resultante da aplicação da fração de que trata este artigo for inferior aos valores mínimos estabelecidos no § 6º, do art. 9º, no § 2º, do art. 10, no § 2º, do art. 11, desta Lei, prevalecerão os valores indicados naqueles dispositivos.

§ 10. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 11. A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental será apurada com consideração das hipóteses de redução indicadas nesta Lei.

Art. 28. Os segurados que tenham ingressado no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que atendam aos requisitos respectivos, poderão fazer jus aos benefícios de aposentadoria, com base nos critérios da legislação então vigente, ou nos termos das regras contidas nas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e nº 47, de 06 de julho de 2005.

Parágrafo único Os dependentes dos segurados a que se refere este artigo, poderão fazer jus aos benefícios de pensão, com base nos critérios da legislação vigente na data em que ocorrer o evento gerador do respectivo benefício.

Art. 29. A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

Art. 30. A pensão será rateada entre todos os dependentes, em partes iguais, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Art. 31. Ressalvadas as hipóteses de isonomia e paridade, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data em que houver revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

§1º. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração

ou no plano de carreira dos segurados em atividade, deverão ser precedidos de avaliação atuarial para a necessária compatibilização do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

§ 2º. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos segurados em atividade e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de procedida a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

§ 3º. Os segurados e pensionistas que estavam fruindo esses benefícios em 31 de dezembro de 2003 terão seus benefícios revistos na mesma data e na mesma proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e farão jus a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 32. Salvo em caso de divisão, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 33. Concedido o benefício, seu pagamento iniciar-se-á no mês subsequente ao da publicação do ato concessório, devendo o respectivo processo ser encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, para efeito de registro.

§ 1º. Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeito de arquivamento e manutenção, bem como de eventual compensação previdenciária.

§ 2º. Na hipótese de que o benefício não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar judicialmente a negativa de registro.

§ 3º. O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso, ou medida judicial deverá ser suspenso.

§ 4º. Caso a suspensão de que trata o parágrafo anterior recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade, permanecendo em disponibilidade.

§ 5º. A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à

devolução de quantias recebidas.

§ 6º. Os pagamentos dos benefícios serão feitos aos segurados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 34. Ressalvadas as hipóteses legais de cumulação de cargos e de benefícios decorrentes de casal contribuinte, é vedada a cumulação de benefícios.

Parágrafo único. Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 35. A soma dos benefícios decorrentes de legítima acumulação de cargos e de casal contribuinte não poderá ultrapassar o limite estabelecido no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 36. Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo, se este não for requerido no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do fato gerador do benefício.

Art. 37. O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista beneficiário na condição de inválido, enquanto não completarem 60 (sessenta) anos de idade, estarão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica especialmente constituída para o efeito de se comprovar a subsistência do quadro constitutivo de seu direito.

Art. 38. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 39. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;



IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - as contribuições e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que, o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 40. Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

## **Capítulo IV**

### **Do Órgão Gestor**

Art. 41. - O Regime Próprio de Previdência do Município de Prudentópolis-PR, será organizado nos termos desta lei e no que couber, da legislação federal vigente, com base em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir a concessão dos benefícios a que se destina e o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ único : Para obtenção das garantias estabelecidas no caput deste artigo, o Regime Previdenciário Próprio do Município de Prudentópolis-PR sujeitar-se-á a inspeções e auditorias internas, e externas atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme disposto nesta lei.

### **Seção I**

#### **Da Estrutura de Gestão**

Art. 42. O Prudentópolis Previdência contará, em sua estrutura administrativa, com um Conselho Gestor e um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A gestão administrativa do Prudentópolis Previdência será exercida por um Diretor Superintendente auxiliado por um Gerente de Benefícios e um Gerente Administrativo e Financeiro.

Art. 43. O quadro de pessoal do Prudentópolis Previdência, o qual desempenhará funções administrativas, quando necessárias, será suprido por servidores integrantes do quadro próprio de servidores efetivos do Município, que serão designados pelo Prefeito Municipal com a anuência do Conselho Gestor e Conselho Fiscal, sem prejuízo de seus vencimentos, os quais serão repassados pelo Prudentópolis Previdência ao erário do município.

#### ***Subseção I***

### ***Do Conselho Gestor***

Art. 44. O Conselho Gestor será composto por 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com reconhecida capacidade e experiência, integrantes do quadro de servidores municipais, ocupantes de cargos efetivos, com mais de 05 (cinco) anos no serviço público efetivo prestado ao município e que não tenham sofrido nenhuma condenação em processo administrativo e que não estejam respondendo nenhum processo administrativo, observado o seguinte: O Conselho Gestor será composto por 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas com reconhecida capacidade e experiência, observado o seguinte:

I - O Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente;

II - O Presidente da Câmara Municipal indicará, após aprovação pelos vereadores, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente; e

III - O conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais ativos e inativos, indicará 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal.

### ***Subseção II***

#### ***Do Conselho Fiscal***

Art. 45. O Conselho Fiscal será composto por 04 (quatro) membros e respectivos suplentes com mandato de 04 (quatro) anos, vedada sua recondução para o mandato subsequente, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas que não tenham sido condenados e nem estejam respondendo a processo administrativo, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito ou em outra área afim, observado o seguinte:

I – o Prefeito Municipal, indicará por sua livre escolha, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente;

II – o Conselho de Contribuintes do Prudentópolis Previdência indicará 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente;

III – o Conjunto das Entidades Representativas dos Servidores Públicos Municipais ativos e inativos, indicará 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Todos os integrantes do Conselho Fiscal deverão pertencer ao quadro de servidores efetivos do Município de Prudentópolis, com no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo e segurado do

regime próprio da Previdência Municipal;

§ 2º - Na ausência de numero suficiente de servidores que possuam a titulação exigida, poderá ser suprido por servidor que possua ensino médio completo desde que preencha os demais requisitos constantes no caput e parágrafo primeiro deste artigo.

### ***Subseção III***

#### ***Das Atribuições e Competências***

Art. 46. Caberá aos integrantes dos Conselhos Gestor e Fiscal, escolherem, dentre si, um membro, para exercer a função de presidente.

§ 1º. Os Conselhos reunir-se-ão, ordinariamente, a cada bimestre, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor e Fiscal não perceberão gratificação pelo desempenho da atividade no Conselho e a ausência ao trabalho, decorrente de participação como membro do Conselho, em reuniões ou atividades desenvolvidas no Conselho, será abonada, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 3º. - Os membros do Conselho Gestor serão pessoalmente responsáveis civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se as penalidades cabíveis e somente poderão ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo e culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou condenação criminal transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou ainda em caso de vacância.

Art. 47. Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar:

- a) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
- b) o Plano de Contas;
- c) os Balancetes bimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do Prudentópolis Previdência; e
- d) o Parecer Atuarial do exercício;

II - autorizar:

- a) a aceitação de bens oferecidos pelo Município a título de dotação patrimonial; e

b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei ou Regulamento;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do Prudentópolis Previdência, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros;

Parágrafo único. Os atos referidos na alínea "a", do inciso I, deste artigo, somente terão eficácia se aprovados pelo Prefeito Municipal.

Art. 48. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Gestor, sobre:

a) os balancetes bimestrais;

b) o balanço e as contas anuais do Prudentópolis Previdência;

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável aos Regimes Próprios de Previdência;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

f) o Plano de Contas;

g) o Parecer Atuarial do exercício;

h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;

i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei ou Regulamento;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do Prudentópolis Previdência e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente do Prudentópolis Previdência, pelo Conselho Gestor ou por qualquer de seus membros;

IV - comunicar ao Conselho Gestor os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

## ***Seção IV***

### ***Dos Mandatos e Responsabilidades***

Art. 49. As indicações para composição dos Conselhos a que se referem os arts. 44 e 45, desta Lei, deverão ser feitas:

a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação formalizada pelo Secretário Municipal de Administração aos órgãos, instituições e interessados legitimados para a escolha, no tocante à primeira composição dos Conselhos;

b) até 15 dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, pelas respectivas instituições, nas composições subseqüentes.

§ 1º. Na hipótese de não-atendimento aos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", a escolha dos Conselheiros a que os mesmos se referem passará à competência do Prefeito Municipal.

§ 2º. - Os Conselheiros Gestores e Fiscais, uma vez nomeados pelo Prefeito Municipal, tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 50. O mandato dos Conselheiros Fiscais nomeados pelo Prefeito Municipal será de 04 (quatro) anos, vedada as suas reconduções para o mandato subseqüente.

§ 1º. Os Conselheiros Fiscais somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação criminal transitada em julgado, que gerem incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante condenação em processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o regimento interno do Prudentópolis Previdência, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor e Fiscal que faltarem injustificadamente, dentro do mesmo exercício, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, perderão o respectivo mandato;

§ 3º. – Quando for requisito de investidura, como Conselheiro, a condição de segurado do Regime Próprio municipal, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função;

## **Seção II**

### **Do Patrimônio e das Receitas do Prudentópolis Previdência**

Art. 51. O patrimônio do Prudentópolis Previdência será constituído:

I - por Fundos de Natureza Previdenciária instituídos nos termos desta Lei, bem como pelo

produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos daqueles Fundos;

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º. Os bens e recursos que obtiver e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do Prudentópolis Previdência.

§ 2º. Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo, as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 52. As aplicações e investimentos efetuados pelo Prudentópolis Previdência submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e, observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho Gestor.

§ 1º. Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária instituídos por esta Lei, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666.

§ 2º. Observado o disposto no caput deste artigo, o Prudentópolis Previdência deverá observar, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, a busca da rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Gestor.

§ 3º. Observado o disposto neste artigo e no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, o Prudentópolis Previdência poderá terceirizar a gestão de seus ativos.

## **Capítulo V**

### **Do Plano de Custeio**

#### **Seção Única**

#### **Do Regime Financeiro do Programa de Previdência**

##### ***Subseção I***

##### ***Da Constituição de Fundos***

Art. 53. O Regime Próprio de Previdência deverá ser financiado mediante modelo de divisão de

massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados, e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em Fundos distintos, de Natureza Previdenciária, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 54. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas que, na data de publicação desta Lei, tiverem seus benefícios custeados pelo Tesouro Municipal, e dos atuais segurados ativos admitidos no serviço público municipal até 14 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo.

Art. 55. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos admitidos no serviço público municipal a partir de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo.

Art. 56. Aqueles que, a partir da publicação desta Lei, ingressarem no serviço público serão vinculados ao Fundo Previdenciário.

Art. 57. Os Fundos de Natureza Previdenciária serão compostos:

I - por contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo Município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - por aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados;

V - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VI - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhe são vinculados;

VII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde

que aceitos pelo Conselho Gestor.

## ***Subseção II***

### ***Da Contribuição Previdenciária***

Art. 58. Para custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a respectiva remuneração de contribuição.

§ 1º. Considera-se remuneração de contribuição o valor total da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado, excluídas:

- a) quaisquer vantagens temporárias;
- b) vantagens pagas em decorrência do local do trabalho;
- c) vantagens pagas pelo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão; e
- d) quaisquer outros subsídios não inerentes ao cargo de que o segurado é titular.

§ 2º. O segurado poderá optar pela inclusão, na respectiva remuneração de contribuição, das vantagens elencadas no parágrafo anterior ou mesmo de quaisquer outras que eventualmente componham sua remuneração.

§ 3º. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam os arts. 13 e 14, desta Lei.

§ 4º. O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ativo.

§ 5º. Na hipótese de que o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do Município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 59. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado permanecerá obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, caso o segurado seja vinculado ao Fundo Previdenciário, caberá ao Município a devida contrapartida de contribuição.

Art. 60. Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado inativo ou pensionista.



Art. 61. A contribuição normal do Município será equivalente à respectiva contribuição dos segurados e pensionistas e correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportada e contabilizada junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 1º. Além da contribuição normal, ficará a cargo do município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixado em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

§ 2º. Também incumbirá ao município a transferência de recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que tratam os arts. 13, 14 e 16, desta Lei, bem como a cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

§ 3º. O aporte dos recursos referidos no parágrafo anterior correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportados e contabilizados junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 4º. O não-recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não-repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 62. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, o desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;

II - transferir ao Prudentópolis Previdência, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o quinto dia útil após o pagamento, os valores respectivos em espécie;

III - transferir ao Prudentópolis Previdência, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º do artigo anterior desta Lei, bem como os recursos para fazer face às eventuais insuficiências financeiras ali referidas.

Art. 63. No caso de inadimplência do Município este deverá pagar diretamente os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada, pela Instituição, das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação.

Parágrafo Único. Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de

que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 01% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e dos juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Art. 64. A Taxa de Administração devida ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, limitada ao disposto na legislação federal.

Art. 65. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Avaliação Atuarial.

Art. 66. O exercício financeiro do Prudentópolis Previdência coincidirá com o ano civil.

Art. 67. O Prudentópolis Previdência contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, visando sempre o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo o Prudentópolis Previdência deverá, ainda, observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei.

Art. 68. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Parágrafo único. O Prudentópolis Previdência manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 69. O Prudentópolis Previdência contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

## **Capítulo VI**

### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 70. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações, autorizados a transferir, a qualquer

tempo, para o Prudentópolis Previdência, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciário e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

III - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações, possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

V - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais.

§ 1º. Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate.

§ 2º. O Conselho Gestor somente aceitará os bens oferecidos pelo Município, se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 3º. O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o Prudentópolis Previdência.

§ 4º. O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário do Prudentópolis Previdência, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 71. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições a cargo de seus respectivos Poderes não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, o mesmo ocorrendo com os Secretários Municipais de Administração e de Finanças, bem como com os servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

Parágrafo Único. O não repasse, aos respectivos Fundos das contribuições prevista nesta Lei poderá ensejar a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, das contas referentes ao pagamento dos servidores, situação que subsistirá enquanto perdurar o débito.

Art. 72. O Município está permanentemente obrigado a viabilização e preservação do Prudentópolis Previdência, incorrendo o chefe do Executivo em crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, em caso de descumprimento desta Lei.

§ 1º: Se extinto o Prudentópolis Previdência, por força de lei hierarquicamente superior ou após aprovado por 80% dos segurados e pelo legislativo municipal, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracteriza-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, todo o Patrimônio do Prudentópolis Previdência deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 73. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo deverão passar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para a competência do Prudentópolis Previdência.

§ 1º. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições previdenciárias dos servidores titulares de cargo efetivo, bem como a respectiva contrapartida do Município, hoje vertidas para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, passarão a ser vertidas, nos termos dos arts. 58 a 61 desta Lei, ao Prudentópolis Previdência, que constituirá os Fundos de que trata o art. 55 53 e seguintes, desta Lei.

§ 2º. Até que o Prudentópolis Previdência assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários aos atuais servidores inativos e pensionistas que recebem seus benefícios do Tesouro Municipal.

Art. 74. Aqueles servidores ativos que, na data da publicação desta Lei, enquadrarem-se nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 5º, desta Lei, serão, após o decurso do prazo de que trata o artigo anterior, considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Prudentópolis Previdência.

§ 1º. Ressalvada a hipótese de que trata o § 2º do artigo anterior, os servidores que, na data de publicação desta Lei, já estiverem inativados, bem como aqueles que se inativarem no prazo de

que trata o artigo anterior, não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei e inscritos no Prudentópolis Previdência.

§ 2º. Os empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75. O segurado ativo que complete os requisitos para obtenção de aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência.

§ 1º. O abono de permanência de que trata este artigo será equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária e subsistirá até que atinja a idade limite de permanência no serviço público ou lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Tesouro Municipal e será devido a partir da data em que o segurado formalize sua opção pela permanência em atividade.

Art. 76. São revogadas as Leis nºs 760, de 14 de setembro de 1992; 784, de 16 de dezembro de 1992; 975, de 13 de novembro de 1996; 982, de 10 de dezembro de 1996; 1027, de 28 de outubro de 1997; e 1.204, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 77. Os dispositivos da Lei nº 1.339, de 18 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com as alterações a seguir referidas:

Art. 45.

.....  
.....  
.....  
.....

§ 4º. O disposto nos inciso II e § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a insubsistência da aposentadoria se dê em face do não registro pelo Tribunal de Contas, hipótese em que a reversão será automática.

§ 5º. Nas hipóteses em que a reversão não possa ser efetivada o servidor permanecerá em disponibilidade.

.....  
.....  
.....

Art. 110. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão vinculados ao Regime Próprio de Previdência de Prudentópolis e os ocupantes de cargos em comissão, que não sejam titulares de cargos efetivos, serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 111. Os servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo e seus dependentes farão jus aos benefícios previdenciários previstos em legislação específica do município.

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e readequar o orçamento do exercício de 2005 e 2006, necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de janeiro de 2006.

Vilson Santini  
Prefeito Municipal